AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742342 - SC (2024/0340244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ICMS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

3. Hipótese em que além de concluir que a documentação presente nos autos era suficiente para a solução da controvérsia quanto à natureza condicional dos descontos, não houve julgamento por ausência de provas, tendo as instâncias ordinárias indicado expressamente quais as provas constantes nos autos que entendia pertinentes e teriam apreciado para afastar a alegação do recorrente.

4. A orientação firmada nessa Corte Superior é no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo, exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais, fundamento este que dá suporte ao acórdão recorrido, que ademais se amparou em legislação estadual,

Documento eletrônico VDA49648336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2025 20:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 4015a8e5-27bd-4c09-957e-6cf13e6fe603

atraindo-se a incidência dos óbices da Súmula 280 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA49648336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2025 20:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 4015a8e5-27bd-4c09-957e-6cf13e6fe603

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742342 - SC (2024/0340244-1)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ICMS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

3. Hipótese em que além de concluir que a documentação presente nos autos era suficiente para a solução da controvérsia quanto à natureza condicional dos descontos, não houve julgamento por ausência de provas, tendo as instâncias ordinárias indicado expressamente quais as provas constantes nos autos que entendia pertinentes e teriam apreciado para afastar a alegação do recorrente.

4. A orientação firmada nessa Corte Superior é no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo, exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais, fundamento este que dá suporte ao acórdão recorrido, que ademais se amparou em legislação estadual,

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

atraindo-se a incidência dos óbices da Súmula 280 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para, com base na ausência de vício de integração e nos óbices das Súmulas 280 do STF, 7 e 83 do STJ, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega, em síntese, que a violação do art. 1.022 do CPC no acórdão recorrido decorre da ausência de manifestação acerca de três alegações:

> (i) quanto ao fato de que o indeferimento da perícia técnica-contábil configurou cerceamento de defesa;
> (ii) quanto à circunstância de que o mero dever instrumental previsto na legislação estadual, o qual impõe a necessidade de que os descontos incondicionais, para não sofrerem a incidência do ICMS, devem estar destacados nas notas fiscais das operações de venda, não pode se sobrepor ao disposto no art. 13, inc. I, § 1º, II, "a" e "b" da LC 87/96; e
> (iii) quanto à alegação da manifesta ilegalidade do acréscimo de uma condição para que os descontos incondicionais sejam excluídos da base de cálculo do ICMS.

Defendeu, também, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do STJ à alegação de cerceamento de direito de defesa. Afirmou, para tanto, que o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o julgamento antecipado da lide, com a inobservância da dilação probatória imprescindível para o deslinde da demanda, cuja produção de prova foi requerida oportunamente pela parte, acarreta o cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 633).

No que concerne ao óbice da Súmula 280 do STF, afirmou que "o exame do recurso especial interposto pela agravante não pressupõe o exame da legislação estadual, mas sim da Lei Kandir, sendo que, para o correto deslinde do feito, basta a simples leitura do art. 13, inciso I e § 1º, inciso II, alínea "a", da LC nº 87/1996, para que se perceba que os descontos incondicionais sejam excluídos da base de cálculo do ICMS sem quaisquer outros requisitos, como, por exemplo, a necessidade de constar na mesma nota da operação de venda" (e-STJ fl. 637).

Relativamente à aplicação do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento dos demais elementos do recurso especial, aduziu que " a matéria de fundo sub judice é estritamente de direito" e que "para se examinar a presente controvérsia e as

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

violações perpetradas pelas decisões recorridas à literalidade do art. 13, inciso I e § 1º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 87/96, basta a apreciação das decisões recorridas em cotejo com as razões recursais da agravante" relativamente à "(i) incondicionalidade do desconto e (ii) vinculação desse desconto a uma operação de venda mercantil, consoante se infere das ementas dos precedentes já colacionados" (e-STJ fl. 640 e seguinte).

Afirmou ainda que o óbice da Súmula 83 do STJ não encontra amparo diante do fato de essa Corte Superior ter editado a Súmula n. 457 do STJ relativamente a não inclusão dos descontos incondicionais à base de cálculo do ICMS.

Foram apresentadas contrarrazões pelo ESTADO.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se originou de ação ordinária movida pela recorrente em face de lançamento de ICMS em operações contratadas com terceiros, desconsiderando-se os descontos incondicionais previstos contratualmente, que deveriam ser excluídos da base de cálculo do tributo incidentes nessas operações.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada antecipadamente pela improcedência do pedido, ao argumento de que, para o reconhecimento dos descontos incondicionados a serem excluídos da base de cálculo do ICMS, esses descontos deveriam estar destacados nas notas ficais expedidas, o que não ocorreu nas operações objeto de discussão, sendo inoponíveis ao fisco as convenções particulares e sendo desnecessária a produção de prova pericial (e-STJ fl. 241):

> Então, apesar das partes terem apontado no acordo comercial por exemplo (fls. 45) tratar-se de desconto incondicional, não significa que assim o seja reconhecível na área tributária.
> No caso, somente poderia ser considerado como desconto incondicional se constasse expressamente da nota fiscal de venda o abatimento.

O Tribunal catarinense negou provimento à apelação, sustentando que as obrigações previstas na legislação estadual, referentes à necessidade de que a mercadoria entregue a título de bonificação seja da mesma espécie e esteja consignada no mesmo documento fiscal, não foram observadas pelo contribuinte. Quanto à questão do cerceamento do direito de defesa, consignou que a produção da prova pericial era dispensável, uma vez que não houve a indicação de desconto na própria nota fiscal das operações, sendo despropositada a produção da prova pretendida, uma vez que inoponíveis as convenções particulares ao fisco.

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

Em sede de embargos de declaração, negou a existência de vício de integração no acórdão.

No especial, a parte alegou violação dos arts. 156, 355, 489 e 1.022 do CPC/2015 e do art. 13 da Lei complementar n. 87/1996, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a existência de vício de integração no acórdão que teria desconsiderado as seguintes alegações:

> (i) quanto ao fato de que o indeferimento da perícia técnica-contábil configurou cerceamento de defesa; (ii) quanto à circunstância de que o mero dever instrumental previsto na legislação estadual, o qual impõe a necessidade de que os descontos incondicionais, para não sofrerem a incidência do ICMS, devem estar destacados nas notas fiscais das operações de venda, não pode se sobrepor ao disposto no art. 13, inc. I, § 1º, II, "a" e "b" da LC 87/96; e (iii) quanto à alegação da manifesta ilegalidade do acréscimo de uma condição para que os descontos incondicionais sejam excluídos da base de cálculo do ICMS.

No mérito, defendeu que há cerceamento de direito de defesa no julgamento antecipado da lide, indeferindo-se a produção da prova pericial pretendida pelo autor para demonstrar a existência de descontos incondicionais nas operações mercantis, que deveriam ser retirados da base de cálculo do tributo.

Aduziu, também, que a Corte de origem erigiu requisitos não previstos na lei para o reconhecimento da existência de descontos incondicionais nas operações tributadas pelo ICMS, ao exigir que, para a exclusão desses descontos, eles deveriam estar destacados nas notas fiscais, incorrendo em ilegalidade e em má aplicação da Lei Kandir.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Como relatado, as instâncias ordinárias firmaram, expressamente e de forma fundamentada, o motivo porque entendiam descabida a produção da prova pericial, declarando a sua impertinência para a solução da controvérsia que estaria fincada na inobservância dos requisitos legais para a exclusão dos descontos da base de cálculo do tributo estadual.

Quanto à questão relativa à suposta insuficiência dos fundamentos para a negativa do reconhecimento dos descontos incondicionais nas operações, declararam que os requisitos da norma não são meros deveres instrumentais, mas estão

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

diretamente relacionados ao reconhecimento da natureza incondicional dos referidos descontos.

Especificamente quanto à alegação de ilegalidade na exigência, apreciaram a questão esposando o entendimento já consignado em julgamento anterior, em acórdão com o seguinte fundamento:

> [...]A exigência é razoável e tem por objetivo, justamente, permitir que o Fisco estadual distinga operações bonificadas de outras, que pretendam apenas travestir-se indevidamente dessa natureza.
> Consequentemente, não tem direito a parte à declaração da não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ICMS sobre a saída de mercadorias realizada a título de bonificação, "independentemente de registro na mesma nota fiscal".
> A princípio, a exigência regulamentar de que a bonificação conste no mesmo documento da operação de venda correspondente é legítima e válida, voltando-se a viabilizar a fiscalização tributária e a aferição, concreta, da real natureza da operação realizada.
> Eventuais abusos na sua aplicação eventualmente até poderão ser objeto de controle individual, em que deduzida pretensão específica de cada um dos associados da parte autora. Não há, porém, como se declarar genericamente que o requisito esteja dispensado, afastando-se a incidência do imposto pela simples indicação, no documento fiscal, de que de bonificação a saída da mercadoria se trata.
> [...]
>
> No caso concreto, as disposições do parágrafo único art. 23 do RICMS/SC não foram devidamente observadas, visto que, como dito na origem, a parte autora, ora apelante, firmou acordo comercial com seus clientes por via contratual (evento 1, INF12).

Por fim, no que concerne à alegação de manifesta ilegalidade no acréscimo de requisito ou condição para a exclusão dos descontos da base de cálculo do ICMS, consignou-se no acórdão recorrido que a legislação estadual é clara ao firmar esses requisitos não observados pelo contribuinte, motivo pelo qual reconheço a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não havendo vício de integração no acórdão a ensejar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.
>
> 2. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da inicial e procedente a reconvenção, por entender que o autor não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto o réu apresentou título com registro anterior e inequívoca comprovação do domínio, o que foi constatado pela perícia. Diante da robusta prova documental apresentada pelo réu, o magistrado reputou desnecessária a realização de nova perícia, acentuando que o perito respondeu as questões levantadas pelas partes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.619.012/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020) (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, a título de exemplo: AgInt no AREsp 789.992 /SP, rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020; AREsp 1.588.759/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 19/05/2020; AgInt no AREsp 424.134/GO, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017.

Na hipótese dos autos, além de concluir que a documentação presente nos autos era suficiente para a solução da controvérsia quanto à natureza condicional dos descontos, sendo inoponível ao fisco as convenções particulares, não houve julgamento por ausência de provas, tendo as instâncias ordinárias indicado expressamente quais as provas constantes nos autos que entendia pertinentes e teriam apreciado para afastar a alegação.

Vê-se que, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não houve julgamento pelo ônus probatório mesmo após o indeferimento da produção de prova pericial, mas apenas o reconhecimento da impertinência na produção da prova, não havendo falar de cerceamento de direito de defesa.

Este entendimento não destoa da jurisprudência atual do STJ acima indicada, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que concerne à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REVALORAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORTE DE ORIGEM ENTENDEU OS DESCONTOS COMO CONDICIONADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Por fim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013." (AgInt no REsp 1.711.603/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30.8.2018.). Entretanto, no caso dos autos, a Corte a quo entendeu que "a emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparado em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualificam o desconto como condicionado" (fl. 841, e-STJ, grifei).
> [...] (AgInt no REsp 2.088.921/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.).

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...]
> II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual os descontos

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

> incondicionais não devem compor a base de cálculo do IPI, exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais.
> [...] (AgInt no REsp 1.688.431/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.).

Cito, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013; AgInt no REsp 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018.

Essa orientação dá suporte ao acórdão recorrido, que ademais apontou como fundamento a legislação estadual, atraindo-se a incidência dos óbices da Súmula 280 do STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47894295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2025 14:24:40
Código de Controle do Documento: f1103832-ddda-4e24-8bbe-a617bfaa5332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.342 / SC

Número Registro: 2024/0340244-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03201275720168240008 320127572016824000 8

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

TERMO

Documento eletrônico VDA49466592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:27
Código de Controle do Documento: 693fa138-5587-40dd-ba07-98e59b2fe6ef

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49466592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:27
Código de Controle do Documento: 693fa138-5587-40dd-ba07-98e59b2fe6ef